

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MATHEUS BEZERRA DE CARVALHO

PROCESSO LICITATÓRIO: Ferramenta de Controle na Gestão Pública

Juazeiro do Norte - CE
2019

MATHEUS BEZERRA DE CARVALHO

PROCESSO LICITATÓRIO: Ferramenta de Controle na Gestão Pública

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof^a Esp. Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente

MATHEUS BEZERRA DE CARVALHO

PROCESSO LICITATÓRIO: Ferramenta de Controle na Gestão Pública

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof^a Esp. Prof^a Esp. Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente

Data da Aprovação: ____/_____/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Esp. Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente
Orientadora
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Prof^a Esp. Raimundo Ivan Feitosa Filho
Membro 1
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Prof^a Ms. Antonia Valdelucia Costa
Membro 02
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

PROCESSO LICITATÓRIO: Ferramenta de Controle na Gestão Pública

Matheus Bezerra de Carvalho¹
Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente²

RESUMO

Tendo em vista o passar do tempo, a administração pública reconheceu a necessidade de uma evolução no campo do desenvolvimento, clareza e honestidade em sua gestão pública, conseqüentemente com o passar de cada ano a gestão pública vem evoluindo. Com isso pesquisou-se sobre o processo licitatório como ferramenta de controle na gestão pública, a fim de mostrar a sua importância para melhoria da gestão pública. Para tanto, é necessário avaliar as finalidades e objetivos do deste processo, destacando a sua evolução e descrever os principais passos da licitação. Realizou-se então, uma pesquisa exploratória, bibliográfica, de cunho qualitativo procedendo de pesquisa documental. Diante do exposto, verificou-se que a gestão pública necessita do processo licitatório como uma ferramenta em sua gestão para ter esse desenvolvimento, clareza e honestidade diante de toda a população, que são o principal alvo do seu trabalho, o que impõe a constatação de que sem o processo licitatório seria terrivelmente difícil o trabalho honesto do administrador público para as necessidades da população.

Palavras chave: Processo Licitatório. Gestão Pública. Clareza.

ABSTRACT

In view of the passage of time, the public administration recognized the need for an evolution in the field of development, clarity and honesty in its public management, consequently with the passing of each year the public management has been evolving. With this, the bidding process was researched as a control tool in public management, in order to show its importance for improving public management. Therefore, it is necessary to evaluate the purposes and objectives of this process, highlighting its evolution and describing the main steps of the bid. An exploratory, bibliographical research was carried out with a qualitative character, proceeding from documentary research. Given the above, it was verified that the public management needs the bidding process as a tool in its management to have this development, clarity and honesty before the entire population, which are the main target of their work, which requires verification of that without the bidding process the honest work of the public administrator for the needs of the population would be terribly difficult.

Keywords: Bidding Process. Public administration. Clarity.

1 INTRODUÇÃO

A grande necessidade de melhoria na qualidade do gasto público originou o processo licitatório vinculado à legislação brasileira. Este processo teve início em 1862 pelo Decreto nº

¹ Concludente do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: matheusbc8@gmail.com

² Orientadora. Profª. Esp. em Direito Tributário, pela Faculdade João Calvino. Docente do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: lisparente@leaosampaio.edu.br

2.926 que regulamentava as compras diretas e alienações. O mesmo possui muitas lacunas, ocasionando brechas para dúvidas. Houve muitas idas e vindas, até chegar no adentro da Constituição de 1988, no art. 37, inciso XXI, tornando-se princípio constitucional de observância obrigatória pela administração pública.

Art. 37(...)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) (BRASIL, 1988).

Posteriormente, foi decretada a lei 8.666/93 com várias modalidades de licitação, tais como: carta convite, tomada de preço, concorrência, leilão e concurso, e logo mais a frente, em 2002, a lei 10.520, “pregão”, sendo um marco na administração pública em todo o país, com uma maior agilidade, transparência e desburocratização com os procedimentos e etapas na administração pública

Como pergunta norteadora do presente estudo tem-se a seguinte indagação: Qual é o impacto do processo licitatório na gestão pública?

Para tanto delimitou-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral é mostrar a importância do processo licitatório para melhoria da gestão pública e os objetivos específicos: avaliar as finalidades e objetivos do processo licitatório, destacar a evolução do processo licitatório e descrever os principais passos da licitação.

Este trabalho pauta-se em pesquisa exploratória, bibliográfica, de cunho qualitativo procedendo de pesquisa documental. Verificando nas seções desta pesquisa primeiramente os conceitos e a história da licitação, a seguir os tipos, modalidades e procedimentos do processo licitatório. Entende-se o quanto é importante um processo transparente e objetivo para os gestores trabalharem em prol de um crescimento para a população.

Além do interesse do pesquisador pela temática, o estudo justifica-se pelas seguintes razões: no campo técnico pelas contribuições para cada gestor público; na área acadêmica a pesquisa se reveste para contribuição dos professores, alunos e cada pessoa que estará lendo este artigo; e por fim no campo social que o processo licitatório ajudará administração pública contribuindo para cada benefício social para a população conseguir ter uma vida mais digna.

2 ORIGEM DA LICITAÇÃO

O processo licitatório não é novo. De acordo com Truran (2007) os relatos históricos tiveram origem na idade média, utilizando o sistema chamado de “vela e prego”. Esse sistema nada mais era do que convocar em local, data e horário pré-determinados um representante do estado e outros interessados. Com isso acendiam uma vela e, no decorrer em que ela queimava, eram registrados lances, sendo que no momento que a vela apagava era entregue o bem ao participante que tinha realizado o menor lance

De acordo com Bueno (1968), a palavra licitação vem do latim *licitatio* “ ato de vender em leilão”, do verbo *licitari*, “ leiloar, oferecer pelo menor preço”, derivado de *licere*, “ ser permitido”.

Segundo Maurano (2011), o surgimento da Licitação no Brasil ocorreu há mais de cento e quarenta anos, pelo decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, que ordenava as arrecadações dos serviços. Ainda de acordo com o mesmo autor, após outras leis que tratam do assunto, o procedimento licitatório veio ser consolidado no âmbito federal, pelo decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, fundando o Código de Contabilidade da União nos artigos 49 e 53.

Já o decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, foi um divisor de águas do processo licitatório brasileiro. Naquela época, contava com noventa artigos distribuídos em seus seis capítulos. Este decreto foi tão importante que, a partir dele, criou-se a lei 8.666/93.

O antigo Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos marcou profunda e definitivamente seu lugar na história do direito Brasileiro, a tal ponto que, consoante se denota, até mesmo o legislador brasileiro de 1991 a 1993 o prestigiou na mais ampla medida, elegendo-o como fonte primordial de inspiração para a Lei 8666/93 (RIGOLIN, 2008, p. 192).

No ano de 1988, o processo licitatório se tornou princípio constitucional de observação obrigatória pela administração pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, dispostos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal como se segue

Art. 37 (...)

(...)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) (BRASIL, 1988)

Com isso, a licitação é regida, até os dias de hoje, pelas leis nº 8.666/93 e de nº 10.520/02, tendo por base o artigo citado, onde a cada ano ocorrem alterações para cada vez

mais aperfeiçoar e fechar mais o cerco contra administradores públicos que, de certa forma, desejam burlar e fraudar a máquina pública, atingindo a toda população brasileira.

3 CONCEITO E OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

3.1 CONCEITO

A tarefa da administração pública é equilibrar e gerir a máquina pública, por isso é inadmissível as leis deixarem nas mãos dos administradores a opção de escolher as pessoas que ocuparão os cargos, ocasionando escolhas impróprias. Com essa intenção, o processo licitatório foi criado como um procedimento que antecipa a criação dos contratos, gerando uma oportunidade de várias pessoas poderem disputar em condições iguais, sendo aceita a proposta mais vantajosa.

Para Carvalho (2018 p. 441), “A licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato”.

Já de acordo com Marinela (2014, p.86), Licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública.

Nisso, cada ato ligado no processo de licitação, utilizado em sequência, origina o ato final que deixará mais transparente os contratos firmados na gestão pública.

3.2 OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

Existe uma obrigatoriedade de licitar que afirma a necessidade de licitação para várias realizações como concessões, permissões de serviços públicos, obras, serviços, compras e alienação, estando obrigados tanto a pessoas políticas, ou seja, pessoas que fazem parte da administração pública, como as entidades de sua administração indireta, como é descrito no art. 37, inciso XXI da CF e o art. 2º da lei 8.666/93.

Art. 37º (...)
(...)

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(...) (BRASIL, 1988).

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (BRASIL, 1993).

Como exposto, há hipóteses em que o processo licitatório se torna dispensado, dispensável ou inexigível, descritos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente, da lei 8.666/93.

No art. 17 trata-se de dispensado, que nada mais é do que a alienação de bens da administração pública, ou seja, transferir a propriedade de um bem, tendo a forma de contratação direta, não podendo licitar.

Já no art. 24, trata-se de dispensável, que fica a critério do administrador escolher entre licitar ou adquirir diretamente sem a necessidade do processo, ocorrendo várias situações que se encontram todas constadas nesse artigo. E, por último, o art. 25 que fala sobre a inexigibilidade que é quando não tem a condição de ocorrer o processamento competitivo por causa das condições de determinada situação.

4 FINALIDADES E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

4.1 FINALIDADES

O processo licitatório tem como finalidade contratar quaisquer serviços ou bens, necessários a administração pública, da melhor forma que se possa realizar para o poder público, além de garantir que qualquer pessoa, seja ela quem for, que se enquadrando nos requisitos legais, tenha a garantia de participar do certame.

A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, além de permitir que qualquer um preencha os requisitos legais (MARINELA, 2014). Já Carvalho, (2018), ressalta que a lei nº 12.349/10 acrescentou uma outra finalidade a licitação que é buscar pelo desenvolvimento nacional [...] não ocorrendo hierarquia sobre as três finalidades.

4.2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O processo licitatório é norteado por vários princípios constitucionais cabíveis a administração pública. Entre eles existem os princípios expressos no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, que são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ainda há os princípios que a lei cita, chamados de correlatos “implícitos”. A licitação ao processo administrativo, deduz o atendimento dos princípios constitucionais, tanto expressos como implícitos (MARINELA, 2014).

4.2.1 Princípio da Legalidade

Este princípio trata do estado e dos agentes particulares que devem obedecer ao que está na lei, ou seja, possuir natureza restritiva, tornando a administração pública gerida só por critérios previamente expressos na lei, diferentemente do administrador privado que pode agir na sua vontade até onde a lei não o proíba.

Como diz Carvalho Filho, (2015 p.20) “o princípio da legalidade é a diretriz mais básica dos agentes da administração significando que qualquer decisão deve ser autorizada por lei, caso contrário ela se torna ilícita”.

4.2.2 Princípio da Impessoalidade

O administrador público tem que agir sempre focado nos interesses públicos, não podendo decidir ou flexibilizar em prol de determinada pessoa privada. O princípio da impessoalidade exige o impedimento de favoritismo a determinada pessoa, tratando todos com absoluta neutralidade (MARINELA, 2014).

Com isso, o gestor público fica impedido de praticar publicidade pública, ou seja, se utilizar de campanhas e obras da administração pública em busca de promoção pessoal, por se caracterizar desvio de finalidade.

4.2.3 Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa

O princípio da moralidade e o princípio da probidade administrativa são muito parecidos e falam que não basta simplesmente ser respeitada a lei, tem que ocorrer correção e honestidade no trato da administração pública, ou seja, não basta ser legal, tem que ser

honesto. Exige da administração pública não apenas comprometimento lícito, e sim consoante a moral de bons costumes (DI PIETRO, 2013).

Nisso, caracteriza-se uma moralidade administrativa institucional, ideia de boa administração. Porque quando forem violados os valores éticos do gestor, muitas das vezes ele fica com o peso na consciência, sanção interna. Agora, a moralidade administrativa, além do gestor ficar com a consciência pesada, ele encontrará sanções externas que são muito severas praticando um ato de probidade administrativa, ocasionando graves crimes.

4.2.4 Princípio da Igualdade (Isonomia)

Este princípio é um dos alicerces da licitação. Como o nome já diz, esse princípio fala que é devido tratar todos com igualdade, assegurando o direito de todas as pessoas que estão envolvidas no processo licitatório. Ressalta-se a fala de Carvalho (2018 p. 446) quando diz: que a isonomia (igualdade) não admite que a administração pública exija requisitos para participação dos certames que consta na lei”.

Mas, não é só isso, também tem que assegurar a melhor proposta sem comprometer o caráter competitivo da administração. Existem algumas hipóteses que têm ressalvas para tratamento diferenciado que são: quando a exigência discriminatória for pertinente ou relevante para o objeto de contrato; para garantir a margem de preferência estabelecida nos parágrafos 5º ao 12, art. 3º para hipóteses previstas no art. 3 da lei 8.248/91; e para definir os critérios de desempate.

4.2.5 Princípio da Publicidade

Este princípio simplesmente fala que há necessidade de transparência na administração pública, onde qualquer pessoa pode acompanhar quaisquer informações. Como é descrito por Carvalho Filho, (2015, p. 26), “a publicidade deve indicar os atos da administração pública que deve merecer a mais ampla divulgação entre os administrantes”.

Com isso, é necessário que todos os atos praticados em cada procedimento sejam públicos, para toda a população, e não só para os envolvidos no processo licitatório, não podendo atrapalhar ou impedir a realização do certame. No entanto, há um momento que é há exceção no ato do edital até a abertura dos envelopes que contêm as propostas pelo pregoeiro, que deve ser totalmente sigilosa para todos os envolvidos e que acompanham o certame.

4.2.5 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Esse princípio diz que tanto os licitantes como a administração pública ficam presos ao instrumento convocatório (edital) ou (carta convite) no caso da modalidade convite, tendo que seguir os passos ocasionando a legalidade do certame (OLIVEIRA, 2016).

Sendo um princípio que é específico de processo de concorrência, ele revela à sociedade a necessidade da administração pública para aquele processo. Para tanto os licitantes, como a própria gestão pública, ficam presos do início ao fim pelo processo, não podendo alterar as regras estabelecidas durante o processo. Com isso, gera-se uma maior confiabilidade e respaldo a todos os envolvidos.

4.2.6 Princípio do Julgamento Objetivo

Este diz que o edital deve definir claramente qual será o processo de licitação, deixando claro ao participante cada passo que ocorrerá no processo licitatório, devendo estabelecer de forma precisa qual critério será usado para a seleção vencedora, como o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento (CARVALHO, 2018).

Sendo assim, quando o participante entra na licitação, já deve saber o que precisa para participar e até vencer o certame, sabendo os tipos de licitação que são: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; e maior lance ou oferta, tendo que ser objetivo, mesmo quando ocorre empate, sendo realizado o desempate por sorteio.

5 MODALIDADES DA LICITAÇÃO

As modalidades de licitação dizem respeito aos procedimentos do objeto que está sendo licitado que propõe se adequar a cada diferença dos tipos de noções administrativas.

Encontram-se no art. 22º da lei 8.666/93 a grande maioria de modalidades de licitações a saber: concorrência, tomada de preço, carta convite, concurso e leilão. Mas, existe outra modalidade chamada de pregão, sendo ela mais recente e que consta na lei 10.520/02, de 17 de julho de 2002, pelo motivo de apresentar o seu próprio rito e características.

Art. 22(...)
(...) – São modalidades de licitação:
I - Concorrência;
II - Tomada de preços;
III - Convite;
IV - Concurso;

V - Leilão
(...) (BRASIL, 1993.)

A lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Tendo uma compreensão que quanto mais fácil a modalidade, mais restrita e menor os valores das contratações podem ser realizados nelas (CARVALHO, 2018).

A modalidade pregão é a mais comum nos tempos de hoje, por ser mais segura, abrange mais participantes, o vencedor é o licitante que se enquadrar em todos os requisitos necessários no edital e que realize o lance com o menor valor. O pregão se divide em presencial e eletrônico.

5.1 CONCORRÊNCIA

Esta modalidade se adequa melhor a contratações grandes, garantindo a competitividade, sem limite de participações, com grande amplitude prevista na lei; abarcando todos os passos, desde as análises até as propostas (BRASIL, 1993).

Sendo de ampla publicidade, com garantia de participação de quaisquer interessados, respeitando o prazo indicado no edital e que se enquadre em toda documentação necessária para participação do certame, necessitando que a divulgação seja feita em diário da união para órgãos a nível federal ou diário do estado, para órgãos a nível de estado e municípios, como também em jornais de grande circulação no estado como no município.

Por ser a modalidade mais complexa, ela permite ser utilizada por valor e natureza do objeto, sendo para qualquer valor. Entretanto, passa a ser obrigatória a partir de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras de serviços de engenharia, e acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e outros serviços (BRASIL, 1993).

Já a natureza do objeto se enquadra nos seguintes casos: na compra de alienação de bens imóveis; nas concessões de direito real de uso; nas licitações internacionais; nos contratos de empreitada integral; e nas concessões de serviços públicos.

5.2. TOMADA DE PREÇO

A modalidade de tomada de preço é voltada para contratos médios, sendo acima da carta convite e abaixo da concorrência, por este motivo, ela se torna mais simples e mais restrita no seu procedimento (BRASIL, 1993).

Por ser voltada para contratos médios, essa modalidade tem a participação restrita a pessoas previamente cadastradas; e aos que atendem a todas condições exigidas pelo cadastramento até o terceiro dia anterior à data de abertura das propostas, ocorrendo cabimento de recurso no prazo de até cinco dias úteis.

Na questão de prazos, a tomada de preço ocorre em 30 (trinta dias) quando for “melhor técnica”, ou de “técnica e preço” e 15 (quinze dias) quando for “menor Preço”. Esta modalidade prevê a questão de valores de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e outros serviços.

5.3 CONVITE

A modalidade convite é direcionada a contratos menores, mais restrita e que não necessita de ampla divulgação, sendo necessário ser mostrada apenas no mural do local onde ocorre o processo licitatório (BRASIL, 1993).

Por esta modalidade ser nível pequeno, não precisa divulgar em jornais de grande circulação e no diário oficial, basta fixar no mural pré-determinado na prefeitura, salientando que o instrumento convocatório é carta convite, diferentemente das outras modalidades que são os editais. O prazo de divulgação da carta convite até o recebimento dos envelopes são de 5 dias úteis.

A administração deve chamar para a disputa três empresas do mesmo ramo de atuação pertinente ao objeto licitado, ocorrendo o caso de que qualquer outro interessado pode solicitar participação até vinte e quatro horas antes da entrega dos envelopes, levando em conta que esteja com toda documentação, terá livre participação do certame (BRASIL, 1993).

Os valores pertinentes da modalidade convite são até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia e até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para compras e outros serviços, tendo uma observação que caso o valor seja até 10% do valor citado pode ocorrer a dispensa, mas o administrador achando de bom tom pode utilizar a modalidade convite.

5.4 CONCURSO

Esta modalidade tem interesse em selecionar trabalhos técnicos científicos ou artísticos, que impulse o desenvolvimento cultural, sendo permitido prêmio ou remuneração. É imprescindível que a comissão seja bastante criteriosa e apta intelectualmente por correr um grande risco de desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2015).

Um dos principais pontos é que não se pode confundir a modalidade concurso com o concurso público, que visa provimento de cargos públicos ou empregos na administração direta e indireta. Já a modalidade concurso visa escolher o melhor trabalho científico, artístico e técnico com pagamento de prêmios ao vencedor.

Esta modalidade tem um procedimento licitatório bem específico que permite ser realizado com um regulamento próprio, descrito no instrumento convocatório. O mesmo tem que ser publicado em diário oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias antes da realização do evento, e com a banca julgadora que se enquadre como pessoas idôneas com conhecimento na área.

5.5 LEILÃO

Segundo Justen Filho (2006, p.397) “o leilão se peculiariza pela concentração, em uma única oportunidade, de diversos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa”.

O objetivo do leilão, é a alienação de bens públicos. O participante que ofertar o maior lance (não podendo ultrapassar o montante de seiscentos e cinquenta mil reais) será o arrematante entre os bens que são inservíveis, bens apreendidos como bens penhorados (CARVALHO, 2018).

Esta modalidade tem um intervalo mínimo de 15 dias a partir do lançamento do edital, sendo realizado por um especialista chamado leiloeiro. Sendo assim, divididos na lei 8.666/93, os processos licitatórios conseguiram estabelecer igualdade no momento de aquisição conforme a capacidade de cada participante no certame.

Dentre as modalidades listadas acima, a mais utilizada é a concorrência, por ter um maior resultado financeiro para os envolvidos.

5.6 PREGÃO

Está modalidade é específica da lei nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002 direcionada para bens e serviços comuns sem importância de valor, tornando acessível a administração adquirir bens de terceiros.

“O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em seção pública” (DI PIETRO, 2013, p. 528).

Essa modalidade surgiu para aperfeiçoar as licitações, considerando uma maior competitividade e aumentando as participações nos certames por ser mais célere e sempre buscar o menor valor (CARVALHO, 2018). Suas características são: de menor complexidade e maior negociabilidade, sempre buscando menor preço, podendo adquirir bens com qualquer valor e não ocorre garantias (BRASIL, 2002).

Com efeito, a intenção do prego é a disputa pelas contratações do estado com realizações de lances com a intenção de contratação com o menor valor, tendo que se detalhar no instrumento convocatório cada detalhe do produto que a administração pública exige. O tempo de intervalo mínimo para o edital até a realização do certame é de 8 dias úteis, sendo sempre de tipo menor preço.

Existe ainda o modelo de pregão eletrônico que permite, por acesso da internet, abranger maior número de pessoas, facilitando a vida do administrador em buscar em um raio maior a melhor proposta (CARVALHO, 2018).

Este tipo eletrônico facilita a realização do princípio da isonomia por permitir a participação popular com mais frequência, por não precisar comparecer o participante ou qualquer documentação no local físico. Tudo é realizado via virtual.

6. COMPRA DIRETA

A lei nº 8.666/93 que fala sobre licitação, sempre diz que a regra é o dever de licitar tudo que é voltado na administração pública, mas existem algumas exceções que não precisam de licitação, ocorrendo uma compra direta, sendo divididas em duas partes que são chamadas de Dispensa e inexigibilidade.

Segundo Di Prieto (2013, p. 392),

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discriminatória da administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da administração; a licitação é, portanto, inviável.

A Dispensa é encontrada no art. 17, da lei 8.666/93 ela ocorre nos casos que não precisam de licitação; já na licitação dispensável o administrador público licita se quiser. Esses casos ficam a critério do administrador público, não sendo obrigado ao processo licitatório. Ela é taxativa da lei 8.666/93 por conter todas as opções possíveis nesta lei. Já a Inexigibilidade da licitação é encontrada no art. 25 da lei 8.666/93 e trata sobre a inviabilidade da licitação.

No caso da licitação dispensada, ela possui 3 tipos de características que são taxativas: o objeto solicitado é restrito e ausência de discricionariedade do administrador (OLIVEIRA, 2016). Tratando-se de bens imóveis ou moveis da administração pública, a mesma é considerada dispensa legal, pois a decisão de não licitar já foi tomada.

Pode-se resumir em dação em pagamento; doação; permuta; investidura; venda para outros órgãos ou entidades administrativas; programas habitacionais; venda de ações, que poderão ser comercializadas em bolsa; venda de bens quando a entidade administrativa possui essa finalidade; procedimentos de legitimação de posse de que trata art. 29 da lei 6.383/76; e alienação gratuita ou onerosa.

Já no caso da licitação dispensável, ela é considerada dispensa discriminatória porque o administrador decidirá se vale a pena ou não licitar. Isso é viável porque ocorre competição, mas fica a critério do administrador decidir o que achar melhor. Os casos são os de valor reduzido; casos emergenciais; licitação deserta; intervenção no domínio econômico; licitação frustrada; contratação de entidades administrativas segurança nacional; compra e locação de imóveis; complementação do objeto contratual entre outras, todas contidas no art. 24 da lei nº 8.666/93 (OLIVEIRA, 2016).

A inexigibilidade de licitação que consta no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, trata sobre serviços ou aquisições por representantes exclusivos, vedando a preferência de marca, sendo dividida em absoluta, que é quando existe só um fornecedor no país, e relativa que é auferida dentro da praça que ocorrerá a licitação (OLIVEIRA, 2016). Essa exclusividade deve ser comprovada, sendo proibida a preferência por marcas, exceto em casos de serviços técnicos especializados ou necessidade de padronização. Os três requisitos cumulativos são: serviços técnicos; serviço singular; e notória especialização de contrato.

7 PROCEDIMENTOS

Os procedimentos licitatórios são divididos em várias fases sendo que nem todas as modalidades contêm todas as fases.

A modalidade de concorrência é a mais completa, tendo todas as etapas bem definidas que são Edital; habilitação; julgamento; homologação; e adjudicação.

7.1 EDITAL

Segundo (Di Pietro, 2013, p.621), “ O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura de concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para apresentarem suas propostas”.

O edital se torna o procedimento mais importante porque nele é onde consta todo o regimento do processo licitatório, e até mesmo a criação do contrato. O mesmo é utilizado por todas as modalidades, exceto a modalidade convite que tem como seu instrumento convocatório a carta convite.

Com isso, o edital é considerado a lei interna do procedimento licitatório, nele deve constar cada etapa e regras do certame, tendo que ser sucinto e claro, sendo divulgado com respeito a data mínima de cada modalidade. Qualquer modificação deve ser divulgada e restituída o prazo inicialmente estabelecido.

7.2 HABILITAÇÃO

Esta etapa é realizada por uma comissão de licitação destinada a verificar cada documento e requisitos pessoais do participante do certame, sendo analisadas as propostas, garantindo que o licitante vencedor tenha condições de cumprir com o acordo da licitação.

Assim, abrem os envelopes e ocorre sua avaliação. Querendo garantir a maior competitividade da disputa, só é permitido seguir as exigências pré-determinadas em lei que são habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal de 1988.

7.3 JULGAMENTO

Nesta fase é realizado o julgamento das propostas, tendo que ser realizado em duas fases que são: na primeira a abertura do envelope, e na segunda o julgamento objetivo das propostas conforme os tipos de licitação que são: de menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e por último a de maior lance ou oferta (DI PIETRO, 2013).

Na primeira fase se confronta as propostas com o instrumento convocatório que pode ser edital ou carta convite, sendo as que não cumprirem com o que foi determinado no início serão eliminadas. Já na segunda etapa, são colocadas em ordem cada proposta remanescente que conseguiram ser aprovadas na etapa anterior.

7.4 HOMOLOGAÇÃO

De acordo com Di Prieto (2013), A homologação é precedida pelo exame de atos que será avaliada a procura de algo errado ou vício de irregularidade. Só posteriormente que será aprovado caso esteja tudo devidamente correto.

Esta etapa já não faz parte da comissão de licitação que tratou até a etapa de homologação. Será avaliada a legalidade de todo o procedimento licitatório tendo que verificar cada fase do certame, caso ocorra alguma falha deve ser devolvida à comissão para correções e, caso seja algum tipo de vício, o processo licitatório deverá ser anulado e refeito novamente.

7.5 ADJUDIÇÃO

Este é o último passo do procedimento licitatório. Nele é atribuído o vencedor do certame que conseguiu comprovar e ser aprovado em tudo. A administração confirma o objeto licitado ao vencedor (DI PRIETO, 2013).

Nesta última etapa é onde se sabe o vencedor, oficialmente, e onde se assegura o participante que conquistou o certame a garantia de que será ele o vencedor na celebração do contrato.

8 METODOLOGIA

Este trabalho pauta-se em pesquisa exploratória, bibliográfica, de cunho qualitativo procedendo de pesquisa documental.

“A pesquisa exploratória, tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema a torna-lo mais explícito ou a construir hipótese” (GIL 2011 apud GERHARDT, 2009, p.35).

O meio de investigação utilizado foi a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental que na visão de Marconi e Lakatos (2011, p. 43), “ engloba todos os materiais, ainda não

elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica” e a pesquisa bibliográfica, “trata-se do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto [...]” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 43-44).

Por fim, tem-se como abordagem o método qualitativo que tem como preocupação o aprofundamento do assunto abordado. Segundo Godoy (1995, p 21), “ pesquisa qualitativa queremos dizer qualquer tipo de pesquisa que produza resultados não alcançados através de procedimentos estratégicos ou de outros meios de quantificação”.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância que a gestão pública seja clara e honesta em seus atos, conseqüentemente, voltará em benefícios para população.

O processo licitatório tem uma grande contribuição nessa transformação de lisura, mantendo um controle e ordem na administração pública.

Quando se iniciou o presente trabalho de pesquisa, constatou-se a necessidade de informação sobre o assunto tratado no âmbito técnico e acadêmico, bem como social. Havia uma carência de transparência, e por isso foi importante trata sobre o processo licitatório como ferramenta de controle na gestão pública.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral mostrar a importância do processo licitatório para melhoria da gestão pública, constatando-se que o objetivo geral foi atendido uma vez que o trabalho conseguiu verificar a importância desse procedimento ocasionando cada vez mais honestidade e clareza para a população.

Com relação à problemática: qual o impacto do processo licitatório na gestão pública, foi assimilado pelo fato mostrado, que sem o processo licitatório não teria uma organização e fiscalização nos certames da administração pública, com isso o impacto foi gigantesco levando ordem, desenvolvimento e melhor utilização do dinheiro para ser distribuído nos fins que realmente necessita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.520/02, de 17 de julho de 2002.** Lei do pregão, instituiu o pregão como modalidade de licitação, complementando as demais modalidades elencadas na Lei nº 8.666/93.

_____. **Lei 8666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Decreto 2.300, 21 de novembro de 1986.** Institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica. Disponível em: < Http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm >. Acesso em 29 março 2019.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande Dicionário Etimológico Prosódico da Língua Portuguesa** – Ed. Saraiva, SP, 1968.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 28 ed. Ver. Ampl. e Atual. até 31-12-2014 – São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 5 Ed. Ver. Ampl. e atual. – Salvador: jusPODIVM, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 2 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 8. ed. Niterói: Impectus, 2014.

MAURANO, A. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns.** JusVigilantibus, Vitória, 14 mar. 2011. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1674>. Acesso em:8 fev. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 4. Ed. Ver. Atual. e Ampl - São Paulo: método: 2016.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático das Licitações.** ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRURAN, Marta Hagen. **A Business. Business online.** Porto Alegre, Ago. 2007. Disponível em: < <http://www.licitacao.net/business.htm> >. Acesso em: Mar. 2019.